

**V CONGRESSO INTERNACIONAL DE
DIREITO E INTELIGÊNCIA
ARTIFICIAL (V CIDIA)**

**PRIVACIDADE, PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E
NEGÓCIOS INOVADORES**

P961

Privacidade, proteção de dados pessoais e negócios inovadores [Recurso eletrônico on-line] organização V Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (V CIDIA): Skema Business School – Belo Horizonte;

Coordenadores: Guilherme Spillari Costa, Dineia Anziliero Dal Pizzol e Evaldo Osorio Hackmann – Belo Horizonte: Skema Business School, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-933-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Mercados globais e empreendedorismo a partir do desenvolvimento algorítmico.

1. GDPR. 2. Segurança da informação. 3. Compliance. I. V Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (1:2024 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

skema
BUSINESS SCHOOL

LAW SCHOOL
FOR BUSINESS

**V CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E
INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL (V CIDIA)**
**PRIVACIDADE, PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E NEGÓCIOS
INOVADORES**

Apresentação

A SKEMA Business School é uma organização francesa sem fins lucrativos, com presença em seis países diferentes ao redor do mundo (França, EUA, China, Brasil e África do Sul e Canadá) e detentora de três prestigiadas credenciações internacionais (AMBA, EQUIS e AACSB), refletindo seu compromisso com a pesquisa de alta qualidade na economia do conhecimento. A SKEMA reconhece que, em um mundo cada vez mais digital, é essencial adotar uma abordagem transdisciplinar.

Cumprindo esse propósito, o V Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (V CIDIA), realizado nos dias 6 e 7 de junho de 2024, em formato híbrido, manteve-se como o principal evento acadêmico sediado no Brasil com o propósito de fomentar ricas discussões sobre as diversas interseções entre o direito e a inteligência artificial. O evento, que teve como tema central "Mercados Globais e Empreendedorismo a partir do Desenvolvimento Algorítmico", contou com a presença de renomados especialistas nacionais e internacionais, que abordaram temas de relevância crescente no cenário jurídico contemporâneo.

Profissionais e estudantes dos cursos de Direito, Administração, Economia, Ciência de Dados, Ciência da Computação, entre outros, tiveram a oportunidade de se conectar e compartilhar conhecimentos, promovendo um ambiente de rica troca intelectual. O V CIDIA contou com a participação de acadêmicos e profissionais provenientes de diversas regiões do Brasil e do exterior. Entre os estados brasileiros representados, estavam: Pará (PA), Amazonas (AM), Minas Gerais (MG), Ceará (CE), Rio Grande do Sul (RS), Paraíba (PB), Paraná (PR), Rio de Janeiro (RJ), Alagoas (AL), Maranhão (MA), Santa Catarina (SC), Pernambuco (PE), e o Distrito Federal (DF). Além disso, o evento contou com a adesão de participantes internacionais, incluindo representantes de Portugal, França, Itália e Canadá, destacando a amplitude e o alcance global do congresso. Este encontro plural reforçou a importância da colaboração inter-regional e internacional na discussão dos temas relacionados ao desenvolvimento algorítmico e suas implicações nos mercados globais e no empreendedorismo.

Foram discutidos assuntos variados, desde a regulamentação da inteligência artificial até as novas perspectivas de negócios e inovação, destacando como os algoritmos estão

remodelando setores tradicionais e impulsionando a criação de empresas inovadoras. Com uma programação abrangente, o congresso proporcionou um espaço vital para discutir os desafios e oportunidades que emergem com o desenvolvimento algorítmico, reforçando a importância de uma abordagem jurídica e ética robusta nesse contexto em constante evolução.

A jornada teve início no dia 6 de junho com a conferência de abertura ministrada pela Professora Dr^a. Margherita Pagani, do SKEMA Centre for Artificial Intelligence, campus de Paris, França. Com o tema "Impacts of AI on Business Transformation", Pagani destacou os efeitos transformadores da inteligência artificial nos negócios, ressaltando seu impacto no comportamento do consumidor e nas estratégias de marketing em mídias sociais. O debate foi enriquecido pela participação do Professor Dr. José Luiz de Moura Faleiros Jr., da SKEMA Law School, campus de Belo Horizonte, Brasil, que trouxe reflexões críticas sobre o tema.

Após um breve intervalo, o evento retomou com o primeiro painel, intitulado "Panorama global da Inteligência Artificial". O Professor Dr. Manuel David Masseno, do Instituto Politécnico de Beja, Portugal, apresentou uma análise detalhada sobre as "práticas de IA proibidas" no novo Regulamento de Inteligência Artificial da União Europeia, explorando os limites da dignidade humana frente às novas tecnologias. Em seguida, o Professor Dr. Steve Ataky, da SKEMA Business School, campus de Montreal, Canadá, discutiu as capacidades, aplicações e potenciais futuros da IA com geração aumentada por recuperação, destacando as inovações no campo da visão computacional.

No período da tarde foram realizados grupos de trabalho que contaram com a apresentação de mais de 40 trabalhos acadêmicos relacionados à temática do evento. Com isso, o primeiro dia foi encerrado, após intensas discussões e troca de ideias que estabeleceram um panorama abrangente das tendências e desafios da inteligência artificial em nível global.

O segundo dia de atividades começou com o segundo painel temático, que abordou "Mercados globais e inteligência artificial". O Professor Dr. Edgar Gastón Jacobs Flores Filho, da SKEMA Law School, campus de Belo Horizonte, Brasil, apresentou um panorama da regulação da IA no Brasil, enquanto o Professor Dr. Fischer Stefan Meira, da SKEMA Business School, campus de Belo Horizonte, Brasil, explorou as perspectivas e desafios do desenvolvimento algorítmico.

Após breve intervalo, o terceiro painel teve início às 10:00h, focando em "Contratos, concorrência e inteligência artificial". O Professor Dr. Frédéric Marty, da Université Côte d'Azur, França, discutiu a "colusão por algoritmos", um fenômeno emergente nas políticas de

concorrência, enquanto o Professor Dr. Bernardo de Azevedo e Souza, da Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Brasil, trouxe novas perspectivas para o empreendedorismo jurídico. A Professora Ms. Lorena Muniz e Castro Lage, SKEMA Law School, campus de Belo Horizonte, Brasil, completou o painel abordando as interseções entre startups e inteligência artificial, destacando os desafios e oportunidades para empresas inovadoras.

Durante a tarde, uma nova rodada de apresentações nos grupos de trabalho se seguiu, com 35 trabalhos acadêmicos relacionados à temática do evento sendo abordados para ilustrar a pujança do debate em torno do assunto. O segundo dia foi encerrado consolidando a importância do debate sobre a regulação e a aplicação da inteligência artificial em diferentes setores.

Como dito, o evento contou com apresentações de resumos expandidos em diversos Grupos de Trabalho (GTs), realizados on-line nas tardes dos dias 6 e 7 de junho. Os GTs tiveram os seguintes eixos de discussão, sob coordenação de renomados especialistas nos respectivos campos de pesquisa:

- a) Startups e Empreendedorismo de Base Tecnológica – Coordenado por Laurence Duarte Araújo Pereira, Maria Cláudia Viana Hissa Dias do Vale Gangana e Luiz Felipe Vieira de Siqueira.
- b) Jurimetria Cibernética Jurídica e Ciência de Dados – Coordenado por Arthur Salles de Paula Moreira, Isabela Campos Vidigal Martins e Gabriel Ribeiro de Lima.
- c) Decisões Automatizadas e Gestão Empresarial – Coordenado por Yago Aparecido Oliveira Santos, Pedro Gabriel Romanini Turra e Allan Fuezi de Moura Barbosa.
- d) Algoritmos, Modelos de Linguagem e Propriedade Intelectual – Coordenado por Vinicius de Negreiros Calado, Guilherme Mucelin e Agatha Gonçalves Santana.
- e) Regulação da Inteligência Artificial – I – Coordenado por Tainá Aguiar Junquillo, Paula Guedes Fernandes da Silva e Fernanda Ribeiro.
- f) Regulação da Inteligência Artificial – II – Coordenado por João Alexandre Silva Alves Guimarães, Ana Júlia Guimarães e Erick Hitoshi Guimarães Makiya.
- g) Regulação da Inteligência Artificial – III – Coordenado por Gabriel Oliveira de Aguiar Borges, Matheus Antes Schwede e Luiz Felipe de Freitas Cordeiro.

h) Inteligência Artificial, Mercados Globais e Contratos – Coordenado por Fernanda Sathler Rocha Franco, Gabriel Fraga Hamester e Victor Willcox.

i) Privacidade, Proteção de Dados Pessoais e Negócios Inovadores – Coordenado por Guilherme Spillari Costa, Dineia Anziliero Dal Pizzol e Evaldo Osorio Hackmann.

j) Empresa, Tecnologia e Sustentabilidade – Coordenado por Marcia Andrea Bühring, Jessica Mello Tahim e Angélica Cerdotes.

Cada GT proporcionou um espaço de diálogo e troca de experiências entre pesquisadores e profissionais, contribuindo para o avanço das discussões sobre a aplicação da inteligência artificial no direito e em outros campos relacionados.

Um sucesso desse porte não seria possível sem o apoio institucional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI, que desde a primeira edição do evento provê uma parceria sólida e indispensável ao seu sucesso. A colaboração contínua do CONPEDI tem sido fundamental para a organização e realização deste congresso, assegurando a qualidade e a relevância dos debates promovidos. Além disso, um elogio especial deve ser feito ao trabalho do Professor Dr. Caio Augusto Souza Lara, que participou da coordenação científica das edições precedentes. Seu legado e dedicação destacam a importância do congresso e contribuem para consolidar sua reputação como um evento de referência na intersecção entre direito e inteligência artificial.

Por fim, o V Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial foi, sem dúvida, um marco importante para a comunidade acadêmica e profissional, fomentando debates essenciais sobre a evolução tecnológica e suas implicações jurídicas.

Expressamos nossos agradecimentos às pesquisadoras e aos pesquisadores por sua inestimável contribuição e desejamos a todos uma leitura excelente e proveitosa!

Belo Horizonte-MG, 10 de julho de 2024.

Prof^a. Dr^a. Geneviève Daniele Lucienne Dutrait Poulingue

Reitora – SKEMA Business School - Campus Belo Horizonte

Prof. Ms. Dorival Guimarães Pereira Júnior

Coordenador do Curso de Direito – SKEMA Law School

Prof. Dr. Edgar Gastón Jacobs Flores Filho

Coordenador da Pós-Graduação da SKEMA Law School

Prof. Dr. José Luiz de Moura Faleiros Júnior

Coordenador de Pesquisa – SKEMA Law School

**A INCLUSÃO DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS COMO DIREITO
FUNDAMENTAL NA ORDEM CONSTITUCIONAL BRASILEIRA**

**THE INCLUSION OF PERSONAL DATA PROTECTION AS A FUNDAMENTAL
RIGHT IN THE BRAZILIAN CONSTITUTIONAL ORDER**

Jussara Schmitt Sandri ¹

Resumo

A Emenda Constitucional 115/2022 consagra a proteção de dados pessoais como direito fundamental, adicionando o inciso LXXIX ao artigo 5º da Constituição Federal. Essa emenda também confere à União competência privativa para legislar sobre a matéria, evitando fragmentação normativa e promovendo uma abordagem unificada. O objetivo da pesquisa é analisar o reconhecimento da proteção de dados pessoais como um direito fundamental na ordem constitucional, mediante pesquisa teórica com revisão bibliográfica. A relevância e atualidade do tema é justificada por implicar em questões envolvendo segurança e proteção de dados pessoais no âmbito da sociedade da informação e do conhecimento.

Palavras-chave: Emenda constitucional 115/2022, Projeto de emenda à constituição 17/2019, Competência privativa, Meios digitais, Lei geral de proteção de dados

Abstract/Resumen/Résumé

The Constitutional Amendment 115/2022 enshrines protection of personal data as a fundamental right, adding section LXXIX to article 5 of Federal Constitution. This amendment also gives the Union exclusive competence to legislate on the matter, avoiding regulatory fragmentation and promoting a unified approach. The objective of research is to analyze the recognition of the protection of personal data as a fundamental right in the constitutional order, through theoretical research with bibliographical review. The relevance and topicality of the topic is justified because it involves issues involving security and protection of personal data within the information and knowledge society.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Constitutional amendment 115/2022, Constitution amendment project 17/2019, Private jurisdiction, Digital media, General data protection law

¹ Doutora em Direito. Mestra em Ciências Jurídicas. Especialista em Direito e Políticas Públicas. Possui bacharelado em Direito e Licenciatura em Letras. Professora efetiva no Instituto Federal do Paraná.

1 INTRODUÇÃO

A proteção dos dados pessoais emerge como um tema crucial no contexto contemporâneo, impulsionada pelo avanço tecnológico e pela crescente digitalização da sociedade. Reconhecendo essa necessidade, a Emenda Constitucional nº 115/2022, promulgada em 10 de fevereiro de 2022, inclui a proteção de dados pessoais como um direito fundamental na ordem constitucional brasileira.

Tal emenda acrescenta o inciso LXXIX ao artigo 5º da Constituição Federal, assegurando o direito à proteção dos dados pessoais em todos os meios físicos e/ou digitais. Este marco reflete a importância atribuída à preservação de dados pessoais e à garantia da autodeterminação informativa das pessoas em meio às transformações tecnológicas e sociais.

Assim, o presente estudo tem como propósito analisar o reconhecimento da tutela dos dados pessoais como um direito fundamental e, para alcançar esse mister, são abordados os fundamentos constitucionais da proteção de dados pessoais e a delimitação da competência da União para legislar sobre o tema.

A metodologia envolve uma revisão na bibliografia jurídica e extrajurídica já tornada pública em artigos, livros, teses universitárias e especialmente na Proposta de Emenda à Constituição nº 17/2019, para investigar o direito fundamental à proteção de dados pessoais e compreender os desafios e oportunidades no contexto da era digital.

2 A TUTELA CONSTITUCIONAL DE DADOS PESSOAIS

A proteção dos dados pessoais representa uma preocupação crescente em todo o mundo, à medida que avanços tecnológicos permitem a coleta e o uso cada vez mais extensivos de informações sobre as pessoas. No Brasil, a Constituição Federal de 1988 estabelece as bases para a proteção da privacidade e dos dados pessoais, reconhecendo sua importância para a dignidade humana.

A Emenda Constitucional nº 115/2022 inclui a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais, acrescentando o inciso LXXIX¹ ao artigo 5º da Constituição

¹ “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] LXXIX - é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais.”

da República Federativa do Brasil (CRFB), o qual assegura o direito à proteção dos dados pessoais tanto nos meios físicos quanto nos meios digitais.

O marco originário da Emenda Constitucional nº 115/2022 é a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 17/2019, a qual enfatiza que a proteção de dados pessoais é uma consequência da evolução histórica da sociedade internacional devido à adoção de leis e normas sobre privacidade e proteção de dados por diversos países. Na era da informação, esse tema representa riscos para as liberdades e garantias individuais dos cidadãos e, ainda que o avanço tecnológico possa racionalizar negócios e atividades econômicas, caso seja utilizado de maneira inadequada, sem critérios éticos, pode acarretar danos significativos aos cidadãos e à sociedade como um todo. (Brasil, 2019, p. 3-4).

Este fenômeno é especialmente perceptível devido à crescente utilização de dados coletados, armazenados, processados e transmitidos por meio de sistemas informatizados. Vale ressaltar que a proteção dos dados pessoais não se limita apenas ao ambiente digital, mas abrange todo e qualquer tipo de informação pessoal, independentemente do meio ou da forma de armazenamento. No entanto, é cada vez mais comum a inserção desses dados em bancos de dados informatizados, o que destaca a necessidade premente de uma tutela adequada para garantir a segurança e a privacidade dos indivíduos. (Sarlet, 2022, p. 215).

A rapidez e facilidade na obtenção de dados pessoais, transmissão e análise, ampliam as oportunidades de comprometer os direitos fundamentais dos indivíduos. Isso ocorre, conforme esclarece Sarlet (2022, p. 215), por meio da divulgação e manipulação de informações relacionadas à vida pessoal, privada e social das pessoas.

Assim, a tutela dos dados pessoais proporciona ao titular o poder de controlar as informações coletadas, registradas ou armazenadas em diversos tipos de bancos de dados, arquivos ou registros geridos por entidades públicas ou privadas, tal como esclarece César Landa Arroyo (2017, p. 75), visando impedir a manipulação prejudicial das informações em detrimento do titular dos dados, bem como evitar sua divulgação ou venda a terceiros sem o conhecimento e consentimento prévio do titular.

Nessa linha de pensar, a PEC nº 17/2019 justifica que, embora a privacidade seja o foco de discussões e regulações, já é possível vislumbrar, dadas as suas peculiaridades, uma autonomia valorativa em torno da proteção de dados pessoais, o que justifica ser amparado sob a égide constitucional, revelando uma autonomia valorativa crescente nessa área. Países como Portugal, Estônia, Polônia e Chile já incluíram a proteção de dados pessoais em suas constituições. No Brasil, apesar da relevância da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), é

essencial uma garantir constitucional para uma proteção mais abrangente dos dados pessoais. (Brasil, 2019, p. 4-5).

A proteção das pessoas físicas em relação ao tratamento de seus dados pessoais é um direito fundamental já consagrado em diversas legislações ao redor do mundo. Apesar de disposições previstas no Marco Civil da Internet² e na Lei do Cadastro Positivo³ no Brasil, a questão muitas vezes era abordada de maneira difusa, sem critérios objetivos para determinar a guarda, manuseio e descarte adequados dos dados pessoais, dentro dos padrões mínimos necessários de segurança.

No contexto da doutrina brasileira havia o anseio pela consolidação do direito fundamental à proteção de dados pessoais, implicitamente previsto na Constituição de 1988, mas solidificado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em um significativo julgamento⁴ em 2020. (Sarlet, 2022, p. 215).

A PEC nº 17/2019 encerra a sua justificativa em consonância com esse entendimento, com o intuito de estabelecer uma legislação coesa para a proteção e o tratamento de dados, devido à dificuldade prática enfrentada por governos e empresas para se adaptarem a normas divergentes em diferentes localidades, uma vez que a variedade regulatória pode acarretar problemas de compatibilidade e adequação dos dados, especialmente em serviços *online*, que cada vez mais utilizam informações pessoais de forma inovadora e abrangente. Essa mudança tem o condão de harmonizar o tratamento de dados no país e alinhá-lo com as normas internacionais, visando à integração na disciplina global da matéria. (Brasil, 2019, p. 4-5)

O reconhecimento do direito à proteção dos dados pessoais como um direito fundamental resguarda o indivíduo contra a invasão indevida de sua privacidade. Dados pessoais referem-se a informações que dizem respeito à vida íntima de uma pessoa, tais como transações bancárias (sigilo bancário), declarações de imposto de renda (sigilo fiscal), registros de chamadas telefônicas (sigilo telefônico) e outros dados de natureza pessoal. Em

² A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

³ A Lei nº 12.414, de 09 de junho de 2011, disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito.

⁴ Sarlet esclarece que na ADI 6.387-DF, relatada pela Ministra Rosa Weber, o STF discutiu a constitucionalidade da Medida Provisória nº 954, de 17.04.2020, que exigia que empresas de telecomunicações fornecessem informações pessoais de usuários ao IBGE durante a pandemia de COVID-19 para produção de estatísticas. O STF considerou a medida inconstitucional devido à desproporcionalidade da exigência, que violava o direito fundamental à proteção de dados pessoais, reconhecido como direito autônomo implicitamente positivado. Essa decisão seguiu a orientação da doutrina jurídica. (2022, p. 215).

princípio, o poder público não deve acessar esses dados sem o consentimento do indivíduo, que possui o direito de decidir sobre sua divulgação e utilização. (Marmelstein, 2019, p. 142).

Ainda que a LGPD já tenha estabelecido os critérios qualitativos para a proteção dos dados pessoais, inclusive com a previsão de sanções (Pinheiro, 2021, p. 10), a inclusão do inciso LXXIX no artigo 5º da Constituição Federal consolida de maneira definitiva o direito fundamental à proteção dos dados pessoais, inclusive no ambiente digital.

A complexidade do cenário legal, especialmente nas plataformas digitais, ressalta a vulnerabilidade dos dados pessoais. Giorgia Pavani sugere que os profissionais do Direito estejam preparados para lidar com esse tema, que transcende as fronteiras disciplinares e requer abordagens inovadoras. A interação entre diferentes áreas do conhecimento dependerá da sensibilidade acadêmica, sendo que os especialistas em análise comparativa podem enfrentar esses desafios e buscar integrar novos conhecimentos, especialmente em termos metodológicos. (Pavani, 2015, p. 461).

Importante ressaltar, nesse ponto, que a Emenda Constitucional nº 115/2022 acrescenta alterações nos artigos 21⁵ e 22⁶ da CRFB, conferindo à União competência para organizar e fiscalizar, e privativamente legislar sobre a proteção e o tratamento de dados pessoais, tendo em vista as múltiplas propostas de leis em âmbito estadual e municipal, algumas meramente replicando a LGPD, evidenciando uma fragmentação do tema com potencial prejuízo à sociedade.

Desta forma, a competência legislativa atribuída privativamente à União tem o condão de evitar uma proliferação desordenada de definições legais sobre dados pessoais e agentes de tratamento, pois “Do contrário, pode-se correr o risco de, inclusive de forma inconstitucional, haver dezenas - talvez milhares - de conceitos legais sobre o que é ‘dado pessoal’ ou sobre quem são os ‘agentes de tratamento’ sujeitos à norma legal.” (Brasil, 2019, p. 5).

Por fim, é possível concluir que a proteção de dados pessoais foi reconhecida como um direito fundamental no Brasil no início de 2022, por meio da Emenda Constitucional nº 115/2022, que incluiu o inciso LXXIX ao artigo 5º da CRFB, com o intuito de promover a compatibilidade e adequação dos dados, especialmente nos serviços *online*, ao mesmo tempo

⁵ “Art. 21. Compete à União: [...] XXVI - organizar e fiscalizar a proteção e o tratamento de dados pessoais, nos termos da lei.”

⁶ “Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: [...] XXX - proteção e tratamento de dados pessoais.”

em que atribui à União competência exclusiva para legislar sobre a proteção e o tratamento de dados pessoais.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A inclusão do inciso LXXIX ao artigo 5º da Constituição Federal, por meio da Emenda Constitucional nº 115/2022, marca uma importante evolução no contexto da proteção dos dados pessoais no Brasil, ao reconhecer expressamente esse direito como fundamental, refletindo a importância crescente da segurança e privacidade dos dados em um mundo cada vez mais digitalizado.

Essa proteção constitucional dos dados pessoais destaca, para além de um compromisso do Estado com a proteção dos direitos individuais em meio às transformações tecnológicas, um avanço na harmonização das leis brasileiras com os padrões internacionais de proteção de dados pessoais.

Ao mesmo tempo, sinaliza a necessidade de uma abordagem multidisciplinar e inovadora para lidar com os desafios complexos que surgem nesse campo, envolvendo não apenas questões jurídicas, mas também éticas, tecnológicas e sociais.

Além disso, ao conferir à União competência privativa para legislar sobre a matéria, ocorre uma abordagem coesa e uniforme na proteção dos dados pessoais em todo o território nacional.

Assim, a Emenda Constitucional nº 115/2022, advinda da Proposta de Emenda à Constituição nº 17/2019, representa um marco importante para a adaptação do Brasil aos desafios da sociedade contemporânea, promovendo a proteção de dados pessoais tanto nos meios físicos quanto digitais em um ambiente cada vez mais conectado e tecnológico.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 08 abr. 2024.

BRASIL. *Emenda Constitucional nº 155, de 10 de fevereiro de 2022*. Altera a Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais e para fixar a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc115.htm. Acesso em: 08 abr. 2024.

BRASIL. Senado Federal. *Proposta de Emenda à Constituição nº 17, de 2019*. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7925004&ts=1647518557360&disposition=inline>. Acesso em: 08 abr. 2024.

LANDA ARROYO, César. *Los derechos fundamentales*. Lima: Pontificia Universidad Católica del Perú, Fondo Editorial, 2017.

MARMELSTEIN, George. *Curso de direitos fundamentais*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2019. Versão digital *Bookshelf*.

PAVANI, Giorgia. El régimen de los medios de comunicación en Italia. el sistema de radio y televisión: ¿Una anomalía en el contexto comparado? *In: UNED. Teoría y Realidad Constitucional*, n. 36, p. 459-496. Madri, 2015.

PINHEIRO, Patrícia Peck. *Proteção de dados pessoais: comentários à Lei nº 13.709/2018 (LGPD)*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. Direitos fundamentais em espécie. *In: SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Curso de Direito Constitucional*. 11. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. Versão Digital *epub*. p. 181-378.